



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001537-06.2014.815.0371.

Origem	: 4ª Vara Cível da Comarca de Sousa.
Relator	: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Embargante (1)	: Nedimar de Paiva Gadelha Júnior.
Advogado	: Edward Johnson G. de Abrantes – OAB/PB Nº 10.827.
Embargante (2)	: Eduardo Medeiros Silva.
Advogado	: Newton Nobel Sobreira Vita – OAB/PB Nº 10.204.
Apelado	: Ministério Público do Estado da Paraíba.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 2.098/2.116) opostos por **Nedimar de Paiva Gadelha Junior** e **Eduardo Medeiros Silva**, desafiando os termos do acórdão (fls. 2.079/2.096), o qual negou provimento ao Apelo dos ora embargantes aviado contra a sentença que, nos autos da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Afastamento Cautelar e Liminar de Indisponibilidade de Bens, movida pelo **Ministério Público Estadual** em face dos embargantes e de Adilmar de Sá Gadelha, Ulisses Firmino Cesarino e Marcos José de Lacerda, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Aduz o primeiro embargante a existência de omissão no julgado quanto à preliminar de inadequação da via eleita, em razão da inaplicabilidade

da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos. Afirma, ainda, a desproporcionalidade das sanções aplicadas.

Eduardo Medeiros Silva, de seu turno, afirma que o acórdão omitiu-se quanto ao fundamento de que a Lei Complementar Municipal nº 037/2005 ou a que lhe antecedeu, não preveem a necessidade de assinatura de termo de posse, sendo que o controle de assiduidade dos servidores se dava apenas pelos gabinetes dos vereadores a quem eram subordinados. Afirma, assim, que o embargante não teria ciência acerca da existência de funcionários fantasmas.

Acrescenta que o *decisum*, ao afirmar que o insurgente não teria enviado os documentos requeridos pelo Ministério Público, não atentou ao depoimento da testemunha Francisco Estrela Dantas, no bojo do qual a referida conclusão é rechaçada.

Por fim, aduz que não houve pronunciamento sobre os requisitos necessários a adequação da pena a ser aplicada.

Contrarrazões apresentadas (fls. 2.134/2.136), rogando pela manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou o recurso de apelação, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Apesar de os embargantes afirmarem a existência de omissões no julgado, em verdade, apenas apresentam inconformismo quanto ao teor do julgado colegiado, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo desprovimento do seus apelos.

No que tange à preliminar de inadequação da via eleita, restou assim consignado na decisão embargada:

“Em preliminar, o apelante arguiu a inadequação da via eleita, em razão da inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos.

Com efeito, o art. 507 do CPC dispõe:

“Art. 507. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”

No caso dos autos, infere-se que o juiz de base, na decisão às fls. 1.722, rejeitou a prefacial ora referida, sem que o ora recorrente, tenha apresentado qualquer insurgência recursal quanto ao referido decisum no momento processual adequado.

Desse modo, encontra-se a matéria acobertada pela preclusão, não podendo mais ser analisada pela Instância ad quem por ocasião do julgamento desta irresignação apelatória.

A respeito do referido instituto, ensina a doutrina processual que:

“(...) O artigo que se examina aplica o princípio da preclusão às questões decididas no curso do processo. Uma vez decididas, não usando a parte do direito de recorrer (art. 522), ou tendo o recurso sido rejeitado, a seu respeito se opera a preclusão, sendo-se defeso, no curso do processo, discutir as mesmas questões, sejam elas de natureza processual, sejam elas de caráter prejudicial, decididas incidentalmente no processo (art. 469, nº III). Poder-se-á dizer que, em relação às questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, as decisões fazem coisa julgada formal, no sentido de que, no mesmo processo, não mais poderão ser discutidas ou reexaminadas (...)”.

(Moacyr Amaral Santos, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, IV Volume, p. 496).

Logo, denota-se impertinente qualquer discussão acerca da matéria, não cabendo seu conhecimento por esta Corte, porquanto já está abraçada pela

preclusão.”

Outrossim, o embargante Eduardo Medeiros Silva afirmou que o acórdão fora omissivo quanto aos elementos que afastam a prova da ciência do embargante acerca da existência de funcionário “fantasma” no gabinete do vereador Nedimar de Paiva Gadelha Júnior e quanto a sua suposta não colaboração com as investigações do Ministério Público.

Mais uma vez, vislumbra-se claramente a mera insatisfação da parte insurgente com o resultado do julgado.

Com efeito, a decisão embargada restou devidamente fundamentada no que tange aos referidos pontos, rechaçando-os com base na vasta prova produzida nos autos, motivo pelo qual se vislumbra que não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento.

O mesmo se diga com relação à insurgência de ambos os embargantes no que tange à dosimetria das penas. Mais uma vez, a fim de corroborar a inexistência do vício alegado, trago excertos da decisão objurgada que, quanto à Nedimar de Paiva Gadelha Junior, afirmou:

“Considerando a proporcionalidade entre a gravidade da conduta e as sanções impostas ao demandado, entendo como razoável as penas aplicadas no decisum, consistentes na perda de função pública, a aplicação da suspensão dos direitos políticos por 09 (nove) anos, a multa civil de R\$10.000,00 (dez mil reais) e ressarcimento ao erário, com fulcro no inciso I do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa”.

Já em relação à Eduardo Medeiros Silva, ressaltou:

“No que se refere à aplicação da penalidade, cumpre registrar que a condenação à suspensão dos direitos políticos por sete anos e multa civil, no valor de R\$ 31.745,46, era exatamente o que cabia ao caso em descortino, como bem pontuou o D. juízo sentenciante.

Afigurou-se, portanto, perfeita a correlação entre conduta e pena aplicada, em estrita consonância com a mens legis contida no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, não havendo que se cogitar sequer em atenuação da condenação, a qual, a meu sentir, revela-se correta e devidamente fundamentada.

Como delineado acima, a hipótese vertente nos traz uma nítida situação de atividade e condutas

improbas, bem investigadas e comprovadas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, e em relação à qual o magistrado de primeiro grau aplicou reprimenda condizente com o grau de lesividade moral ocasionado.”

Assim sendo, em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejuízo da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejuízo da causa. Precedentes.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

No mesmo norte, é o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS

ACLARATÓRIOS. - *Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.* - Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.” (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-09-2015) - (grifo nosso).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15)- (grifo nosso).

Por tudo o que foi exposto, não havendo vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS**

DECLARATÓRIOS.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos que averbou suspeição, e o Exmo. Des. Luís Sílvio de Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator